



PROCESSO Nº: 0002361-33.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
- IGEPREV  
PROCURADORA: SIMONE FERREIRA LOBÃO - OAB/PA 11.300.  
AGRAVADA: ORLANDINA PEREIRA.  
ADVOGADO: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JUNIOR - OAB Nº  
7855 E OUTRO.  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. DETERMINAÇÃO QUE O IGEPREV CONCEDA PENSÃO POR MORTE DE EX-COMPANHEIRO DA AGRAVADA. REQUISITOS AUTORIZADORES CONFIGURADOS NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, não restam dúvidas de que o fumus boni juris e o periculum in mora são concretos em favor da autora que, através de vários documentos, demonstrou, prima facie, a condição matrimonial de união estável com o ex-segurado Manoel de Jesus Paiva.
2. Demais disso, em princípio, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, está no caráter de verba alimentar da prestação.
3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

#### **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do Ação Ordinária para Reconhecimento de União Estável e Benefício de Pensão por morte com pedido de tutela antecipada (Proc. 0010814-60.2012.8.14.0301) impetrado por ORLANDINA PEREIRA, que concedeu liminar no sentido de conceder o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado,



Manoel de Jesus Paiva.

Nas suas razões de fls. 02/04v, alega o agravante sobre a proibição de acumular pensões e a necessidade da prova do cancelamento do benefício pela agravada junto ao Estado do Amapá, e ausência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E, ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.

Juntou documentos de fls.05/50.

Após regular distribuição, os autos foram distribuídos a minha relatoria. (fls. 51) e, nessa condição, proferi a decisão interlocutória de fls. 53/54-v, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 57.

O Ministério Público do 2º Grau, às fls. 61/63, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o breve relato.

**VOTO**

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal foram apreciados pela decisão que apreciou o pleito liminar, pendendo análise apenas quanto ao mérito recursal. Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do Ação Ordinária para Reconhecimento de União Estável e Benefício de Pensão por morte com pedido de tutela antecipada (Proc. 0010814-60.2012.8.14.0301) impetrado por ORLANDINA PEREIRA, que concedeu liminar no sentido de conceder o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do ex-segurado, Manoel de Jesus Paiva.

De plano, verifico não assistir razão ao agravante, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação.

É cediço que o objeto do agravo de instrumento restringe-se tão somente à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, cabe a análise sobre a presença ou não dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, agindo com a prudência necessária a fim de que não se fira o mérito dos autos originários.

Sabe-se que o art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o requisito do fumus boni juris não diviso, a priori, configurado, tendo em vista que, na hipótese em julgamento, constam nos autos suficiente documentação comprobatória ao benefício pretendido pela parte agravada, quais sejam, a sentença do MM. Juízo da 8ª Vara da Família da Capital reconhecendo a União estável entre a agravada e seu companheiro pelo período de 1984, até o falecimento deste em 12/09/2005, conforme fls. 32v e demais documentos, demonstrando-se, dessa maneira, prima facie, a condição matrimonial de união estável, ora questionada pelo agravante.

Assim, sendo, é cristalino o fumus boni juris ou a verossimilhança das alegações da autora, como consignado na decisão agravada, aptos a dar amparo à pretensão da parte autora/agravada. (...)Todos os requisitos à tutela provisória estão presentes no caso concreto.



Pela documentação apresentada, especialmente relação de dependentes junto ao IGEPREV (fls. 12), declaração de convivência (fls. 17), bem como cópia de sentença declaratória de união estável proferida pelo juízo da 8ª vara de família de Belém (fls. 28) não há dúvidas quanto a veracidade e urgência do pedido formulado.

Sobre o tema, preceituam alguns dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 0039/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal.

Presente essa moldura, depreende-se que encontra-se preenchido requisito para ser beneficiário da pensão por morte, no caso a condição de companheira do segurado falecido, mediante comprovação da relação de dependência econômica, ensejando como acertada a decisão recorrida.

Para corroborar o entendimento esposado ao norte, colaciono o entendimento da jurisprudência pátria:

**EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CÔNJUGE À PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04470397-90, 128.737, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-01-23, Publicado em 2014-01-24)**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença concedeu à autora pensão por morte de seu companheiro, o ex-militar Epifânio de Aguiar Natividade, falecido em 12/11/2000. 2. Ficou comprovada nos autos, por meio de prova testemunhal e de prova material, a existência de convivência duradoura, pública e contínua entre a autora e o instituidor do benefício, à época do óbito do ex-militar. 3. Comprovada a alegada união estável e, por consequência, reconhecido o direito da Autora à percepção do benefício, tenho que lhe assiste o direito à pensão por morte a partir da data do óbito do militar, visto que teve seu requerimento administrativo indeferido sob alegação de "falta de amparo legal", quando, na verdade, sua condição de companheira do de cujus estava claramente demonstrada, inclusive com um filho em comum com o militar. (...) 6. Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 200539000091867 PA 2005.39.00.009186-7, Relator: JUIZ FEDERAL**



RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 30/10/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.17 de 18/11/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA N. 729 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Pretende o Agravante que seja reformada a decisão que determinou, liminarmente, que o IGEPREV realize o pagamento da pensão por morte em prol da agravada, a qual foi deixada por seu ex-companheiro.

II. Restaram os demonstrados os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, diante da demonstração da verossimilhança das alegações da Autora, ora Agravada, consubstanciada em prova inequívoca da sua condição de companheira e de dependente do de cujus para fins previdenciários e na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não receba o pagamento da pensão por morte, já que tal benefício se trata de verba de natureza alimentar.

III. A Súmula n. 729 do STF possibilita a concessão de tutela antecipada em causas de natureza previdenciária.

IV. Recurso conhecido e improvido (TJ/PA, Processo n. AI 00084043320108140301 BELÉM, Julgamento:05/11/2012, 1ª Câmara Cível Isolada, DJE: 14/11/2012).

Releva pontuar que para a parte autora/agravada, a existência do perigo de grave lesão de difícil reparação é presumível, ante a característica alimentar da pensão pretendida pela autora.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ que permite a concessão de medida liminar em ação de natureza previdenciária corroborando com o entendimento da súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concessão de medida liminar, em face da Fazenda Pública, nas ações de natureza previdenciária, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da sua Súmula 729.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

(AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

Quanto a suposta duplicidade de pagamento de pensão, não restou demonstrado nos autos que a autora continua recebendo a pensão oriunda do Estado do Amapá, eis que o contracheque trazido aos autos data do ano de 2009.

De igual modo, tal matéria deve ser apreciada primeiramente pelo juízo de piso sob pena de supressão de instância, bem como, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, deve ser mantida a



---

decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante.  
Pelo exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão  
agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 19 de abril de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA